



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003821/2001-91
Recurso nº. : 130.044
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.398

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO - Rendimentos de prestação de serviços de transporte de carga, sem vínculo empregatício, são dedutíveis na apuração da base de cálculo 60% do rendimento bruto recebido, ainda que apurado em procedimento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GABRIEL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a redução de 60% na base de cálculo dos rendimentos omitidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 A60 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003821/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.398

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003821/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.398
Recurso nº. : 130.044
Recorrente : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA

RELATÓRIO

A pendenga destes autos diz respeito à parcela de rendimentos provenientes de serviços de transportes sem vínculo empregatício sujeita à tributação na declaração anual de ajuste, ainda que apurados em procedimento de ofício.

Através do auto de infração de fls. 11 o contribuinte teve sua declaração anual de ajuste do exercício de 2000, ano calendário de 1999, retificada pela inclusão de rendimentos recebidos da Empresa Municipal de Serviços Urbanos, no montante de R\$ 14.868,09.

Ao impugnar a exigência admite a omissão do rendimento recebido. Porém, alega que, por ser tratar de trabalho sem vínculo empregatício, na condição de caminhoneiro de carga, faz jus à redução de 60% do rendimento bruto recebido, conforme documentação de fls. 04, 07 e 24, DIRF emitida pela empresa, demonstrativo de pagamento dos autônomos – fretes, e DIRF retificadora com identificação de valores retidos sob o código 0588.

A autoridade recorrida, apesar de reconhecer tratar-se de trabalho sem vínculo empregatício rejeita a proposição sob o argumento de que o desconto do IRFONTE incidu sobre o rendimento mensal recebido, sem o desconto de 60%, não ensejando determinar a natureza daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003821/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.398

Na peça recursal o contribuinte faz juntada do contrato de prestação de serviços de fretes com veículo próprio, firmado com a EMSURB, em 06.04.98, fls. 33/42.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a smaller signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003821/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.398

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

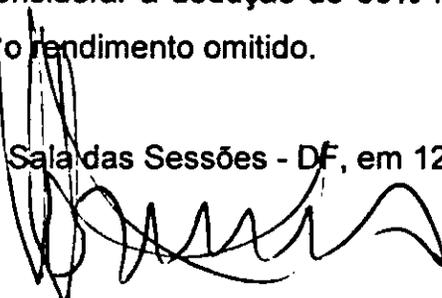
O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A sujeição à tributação de apenas 40% do rendimento bruto recebido por serviços de transporte de cargas, sem vínculo empregatício, em veículo próprio, ainda que adquirido sob reserva de domínio ou alienação fiduciária, ou veículo locado não é opção de contribuinte. Sim, determinação legal, conforme artigo 9º da Lei nº 7.713/88. Portanto, ainda que apurado de ofício, do rendimento bruto devem ser deduzidos 60%.

Ora, a documentação acostada aos autos evidencia a natureza de tais rendimentos – prestação de serviços de transporte de cargas, sem vínculo empregatício.

Apesar de a fonte pagadora fazer incidência a retenção sobre o valor mensal do rendimento bruto pago ao contribuinte, impõe-se seja reconhecida a procedência do recurso voluntário quanto à parcela dos rendimentos omitidos que deva ser submetida à tributação, R\$ 5.947,23, como proposto às fls. 01. Neste contexto, dou provimento parcial ao recurso para considerar a dedução de 60% na apuração da base de cálculo de incidência tributária sobre o rendimento omitido.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES